



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320676

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante – Anna Lugli

Agravadas – Parolar L C Comércio de Eletrodomésticos Ltda. EPP. E Hisense Gorenje do Brasil Importação e Comércio de Eletrodomésticos Ltda.

Agravo Inst. nº 2078225-29.2025.8.26.0000 – 3ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.227

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o v. acórdão de fls. 394/400 dos autos principais, proferido em 19 de fevereiro de 2025 por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, sob mesma Relatoria, no âmbito de processo relativo a demanda de resolução contratual cumulada com indenização, derivada da compra e venda de bem móvel e fundada em vício no produto adquirido, julgado pelo qual se deu provimento aos recursos de apelação interpostos pela vendedora e pela fabricante rés, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Insurge-se a autora-apelada, sustentando, em síntese, a inocorrência de decadência, alegando ter a perícia constatado vício oculto de fabricação, perceptível somente após a sua utilização. No mais, não seria aplicável o prazo decadencial na hipótese de responsabilidade do prestador de serviços ou produtos, mas o prazo prescricional. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada (sic), para que seja reconhecida devida a indenização por danos materiais e morais sofridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O agravo é manifestamente inadmissível, pela evidente inadequação da via recursal eleita.

Com efeito, agravo de instrumento é recurso dirigido, por definição legal, contra decisão interlocutória (art. 1.015, *caput*, do CPC), entendida essa, por seu turno, como pronunciamento judicial de natureza decisória proferido no caso pelo Magistrado de Primeiro Grau, devendo o recurso ser dirigido ao Tribunal competente (art. 1.016, *caput*, do mesmo diploma legal).

No presente caso, nota-se que a agravante se volta contra v. acórdão proferido pelo próprio órgão colegiado, em sessão permanente e virtual, e datado de 19 de fevereiro de 2025.

Flagrantemente inadequado portanto o manejo do agravo e, por representar erro grosseiro no tocante à eleição do instrumento processual idôneo, não justifica sequer a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo de instrumento, monocraticamente, nos termos dos artigos 932, III, do Código de Processo Civil; baixem os autos digitais oportunamente à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator